



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LICITAMAI S COMERCIO E SERVICOS LTDA

ENDEREÇO: Avenida General Melo, 1874 - Campo Velho - Cuiabá/MT - Escritório Pró Contábil CEP: 78065-290

PAT Nº: 20222906300036

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/02/2022

CAD/CNPJ: 13.201.732/0001-91

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/282/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS-Diferencial de Alíquotas 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), "o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 1.262 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Base de Cálculo: R\$ 22.609,80 x 10,5% (diferencial de alíquota) = 1.130,49 X 100% (proporção para o Estado de destino – RO) = R\$ 1.130,49. Base de cálculo da multa: R\$ 1.130,49 x 90% = R\$ 1.017,44."

A ação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena – RO no dia 01/02/2022.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 270, inciso I, letra "c", artigo 273, artigo 275, todos do anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e EC 87/15. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 1.130,49
Multa 90%	R\$ 1.017,44
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.147,93

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A atuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De que o auto de infração deve ser cancelado pois não existia lei que regulamentava essa cobrança; de que a Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Kandir, somente produzirá seus efeitos a partir de 2023, pois deve atender ao princípio da anterioridade anual (artigo 150, III, “b” da Constituição Federal).

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS Difal (diferencial de alíquotas) pois promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.2 – Da análise das alegações de defesa

Sustenta o sujeito passivo que, segundo seu entendimento, o ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL) somente poderá ser exigido a partir de 2023, pois a Lei Complementar nº 190/2022 exige o atendimento ao princípio da anterioridade anual.

Apesar de respeitar a posição do contribuinte em relação ao período de *vacatio legis* a ser atendida para que se possa efetuar a cobrança do DIFAL, no Estado de Rondônia a cobrança do ICMS diferencial de Alíquotas é permitida a partir de 05/04/2022.

Destaca-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestou recentemente no Mandado de Segurança nº 7019450-46.2022.8.22.0001, reconhecendo a obrigatoriedade de obediência apenas ao Princípio da Noventena, ou seja, a possibilidade de cobrança do ICMS DIFAL a partir de 05/04/2022.

Assim, como a circulação da mercadoria efetuada através da Nota Fiscal Eletrônica nº 1.262 (data de emissão 28/01/2022), base desta atuação, não ocorreu no período permitido para a cobrança do DIFAL, declaro a improcedência da ação fiscal.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para dar-lhe provimento, excluindo a exigência de que trata este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 2.147,93.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do artigo 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 26/09/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

Data: **26/09/2022**, às **16:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.